

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Cuida-se de recurso interposto por MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA e ATHOSTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA em face do ato que declarou habilitada a empresa VOXCITY TECNOLOGIA LTDA no processo licitatório de Pregão Eletrônico n. 01/2025.

Houve apresentação das contrarrazões, onde a empresa VOXCITY TECNOLOGIA LTDA defende sua habilitação.

É o relatório.

1. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório destinado a “contratação de empresa de Telefonia, homologada pela ANATEL, para prestação de serviço de solução integrada de comunicação em nuvem, integralizada com operação de STFC/SCM. Com minutagem ilimitada, aparelhos e ramais IP, incluindo: instalação, configuração, treinamento, suporte técnico, portabilidade numérica, gravação de chamadas, URA personalizada, atendimento eletrônico e mensagem ativa, para atender as necessidades do Município de Irani - SC.”

Realizado o pregão eletrônico previsto, consagrou-se vencedora a empresa VOXCITY TECNOLOGIA LTDA.

As empresas MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA e ATHOSTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA manifestaram intenção de recurso encaminhando suas razões e em ato seguinte a empresa vencedora apresentou suas contrarrazões as quais passamos a analisar.

2. DAS RAZÕES DA EMPRESA MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES

2.1. Da inexequibilidade

Em linhas gerais, aduz a Recorrente que a proposta vencedora é inexequível;

A empresa VOXCITY TECNOLOGIA LTDA apresentou proposta no valor de R\$ 4.490,00 mensais, correspondente a aproximadamente metade do valor estimado pela Administração Pública, o qual já demonstrava-se insuficiente

para a cobertura dos custos reais da contratação, conforme os parâmetros técnicos apontados. Os valores apresentados comprometem a segurança e a qualidade na execução do objeto contratado, impondo à Administração o dever de evitar contratações que possam acarretar prejuízos ou a interrupção da prestação dos serviços.

Com base no que foi resumidamente exposto, requereu a desclassificação da recorrida sendo declarada a inexecuibilidade do objeto.

3. DAS RAZÕES DA EMPRESA ATHOSTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

3.1. Da comprovação de técnico em raio de 100Km

A recorrente aponta eventual descumprimento de cláusula editalícia com base na seguinte alegação:

A empresa Recorrida tem sede no município de Siderópolis – SC, distante a 417km do município contratante, num raio de 300km e filial em Cascavel – PR, com distância de 400km, num raio de 281km, e não apresentou prova de que tem técnico disponível para atendimento em um raio de 100 (cem) quilômetros, como exigido no edital.

Argumenta que a falta de comprovação prejudica a prestação do serviço ao município devendo a Recorrida ser desclassificada.

3.2. Da funcionalidade do canal

A empresa Recorrente aponta novamente possível descumprimento editalício neste ponto:

No item 3, Qualidade dos Minutos e Linhas SIP, é exigido que a empresa contratada: “deve oferecer mais de uma rota de redundância para o fornecimento dos minutos”.

Contudo, não foi comprovada a disponibilidade de mais de uma rota para o fornecimento dos minutos, necessária para uma maior segurança ao município quanto aos serviços prestados.

Com base no exposto, também requereu a desclassificação da Recorrida.

3.3. Do atestado de capacidade técnica

Neste ponto, a Recorrente argumenta sobre a necessidade de desconsiderar os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida pois, em tese, não condizem com o objeto licitado.

Contudo, os atestados de capacidade técnica apresentados não descrevem de forma clara e inequívoca a implantação de uma solução de plataforma multicanal que integre, em um único sistema, os serviços de Telefonia e WhatsApp, como exigido no edital, o que indica que a solução ofertada não atende ao requisito essencial de uma plataforma de atendimento integrada (Multicanal), conforme explicitado no edital.

A Recorrente realizou comparações entre atestados e editais de outros municípios onde alega que os atestados apresentados pela Recorrida não englobam os itens ora licitados devendo a empresa Recorrida ser desclassificada.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA VOXCITY TECNOLOGIA LTDA

4.1. Da exequibilidade

A empresa Recorrida apresenta em suas contrarrazões fundamentação em que afirma possuir condições de executar o contrato pelo valor proposto.

Além disso, a empresa método informa possuir grande expertise porém a quantidade informada pelo Município trata-se de uma estimativa, logo, empresas com grande expertise possui capacidade de identificar com base em tamanho geográfico e populacional de Municípios a real quantidade utilizada, possuímos inúmeros contratos com órgãos públicos em que temos o fornecimento de solução de chatbot, ou como descrito no presente multicanal, onde conseguimos com base em métricas estabelecer o quantitativo de uso.

Em breve resumo, a Recorrida alega que sua experiência no mercado é capaz de lhe garantir que o valor apresentado é plenamente exequível.

Por fim, a Recorrida apresenta jurisprudência do TCU que trata sobre o tema.

4.2. Da comprovação de técnico em raio de 100Km

Neste ponto, a empresa Recorrida sustenta que a alegação da recorrente não merece prosperar pois a exigência mencionada sequer está presente no edital.

O edital em nenhum momento solicitou que as empresas na fase de habilitação apresentassem tal documentação comprobatória, o que vale destacar é totalmente vedado pelos tribunais superiores, está recorrida ainda assim utilizou dos meios necessários para elucidação da presente exigência e qual momento de apresentação conforme extraído do portal de pregão eletrônico, compras públicas:

A empresa apresenta o questionamento feito perante a contratante e sua resposta. Argumenta que tal exigência deve ser cumprida no ato de assinatura do contrato e não na fase de habilitação.

4.3. Da funcionalidade do canal

Sobre o tema, a Recorrida alega o seguinte:

Quanto a essa informação, fica evidente a tentativa de induzir o Município a exigir aquilo que a empresa deseja. O item 3 refere-se à descrição da solução como um todo, ou seja, à prestação do serviço objeto da contratação no referido pregão, incluindo a descrição mínima da solução de PABX, da solução de Omnichannel (chatbot), além da alocação em data center e da prestação dos serviços. No entanto, a recorrente, de forma equivocada, alega que a recorrida não comprovou possuir a rota de redundância. Ora, essa exigência trata-se de uma especificação técnica do serviço a ser cumprido pela empresa contratada, não sendo requerida, em nenhum momento, a apresentação de qualquer documento para comprovação desse requisito.

Em síntese, a empresa sustenta que tal exigência é comprovada com a efetiva prestação do serviço que deverá atender a descrição, não havendo necessidade de comprovação prévia

4.4. Atestado de capacidade técnica

Por fim, no que refere ao questionamento sobre a validade dos atestados de capacidade técnica, a Recorrida sustentou o seguinte:

Contudo, a Recorrente argumenta que o PABX em nuvem com funcionalidade chatbot integrado ao WhatsApp não corresponderia à exigência editalícia, por se tratar de uma solução supostamente distinta do conceito de plataforma multicanal. Tal alegação, no entanto, revela uma interpretação excessivamente restritiva dos requisitos licitatórios e desconsidera a evolução tecnológica e a variabilidade terminológica própria do setor de telecomunicações e contact centers.

Sustenta ainda que, com base na jurisprudência, exigir que o atestado contenha a descrição de forma idêntica causaria uma restrição injustificada na licitação e possível direcionamento.

Alega que o atestado deve ser compatível com o objeto e não necessariamente igual.

5. DO MÉRITO

Após a análise de todos os fundamentos apresentados em razões e contrarrazões recursais, passa-se a análise do mérito para ao final proferir decisão sobre os elementos aqui levantados.

5.1. Da exequibilidade do contrato

A empresa Recorrente alegou a inexecuibilidade do contrato pela licitante vencedora, porém, tal argumento não merece ser acolhido.

Entende-se que a alegação da recorrente não apresentou argumentos suficientes que comprovem a inexecuibilidade do objeto.

De outro lado, a Recorrida afirmou sua capacidade de honrar com sua proposta, sendo que, parece coerente que a empresa detenha mais capacidade para aferir sua situação financeira do que o município por ato arbitrário.

As cláusulas 15 e 16 do contrato a ser firmado contém previsão de penalidade e extinção do contrato em razão de irregularidades na prestação do serviço. Deste modo, desclassificar a melhor proposta com base em “achismo” não parece a melhor solução para o município.

Não há razão para punir alguém por algo que possa acontecer. Deste modo, o município possui ferramentas para assegurar o cumprimento do contrato ou, em caso de descumprimento, aplicar as penalidades necessárias.

Sobre o tema, o TCU nos diz que:

Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões. Acórdão 803/2024 (Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 24.4.2024)

O acórdão destacou que uma interpretação rígida do art. 59, § 4º, da Lei 14.133 poderia levar ao empate em várias licitações. Isso ocorreria porque os licitantes seriam incentivados a apresentar propostas com o maior desconto possível (25% sobre o orçamento estimado), o que impediria uma competição real para alcançar a proposta mais vantajosa. Nesse contexto, surgiria a necessidade de aplicar critérios de desempate (art. 60 da Lei 14.133). O TCU afirmou que essa situação poderia até tornar o § 4º inconstitucional, por contrariar o dever de licitar estabelecido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, além de violar o princípio da economicidade.

Sendo assim, entende-se que não cabe a administração pública intervir nas estratégias da empresa privada, cabendo apenas a obrigação de manter mecanismos que assegurem a prestação dos serviços contratados.

5.2. Da comprovação de técnico em raio de 100Km

Consta nas razões recursais que a empresa recorrida deixou de apresentar comprovação de que possui técnico disponível em um raio de 100Km do município de Irani e desta forma teria descumprido requisito do edital.

O item 4.19 do Anexo I do Edital estabelece que a contratada deverá disponibilizar 1 (um) técnico para suporte a rede de telefonia e atendimento em loco no Município, em um raio máximo de 100 (cem) quilômetros.

O item indicado pela recorrente não está presente nas condições de habilitação, na realidade, o item foi retirado da minuta do contrato que, por óbvio, é firmado apenas após a homologação do processo, sendo assim, esta comprovação não é exigível no presente momento.

A exigência desta comprovação na fase de habilitação poderia acarretar na restrição da licitação uma vez que, a empresa possa não preencher tal requisito no momento, porém, ao sagrar-se vencedora, irá disponibilizar o cumprimento da exigência.

Vejamos, a exigência antecipada limitaria a participação de empresas que não atendam o raio especificado, ou ainda, poderia gerar custos para as empresas com eventuais contratações ou instalações sem a garantia de que realmente iriam prestar o serviço.

A exigência da comprovação do cumprimento do requisito na assinatura do contrato se mostra coerente, pois, garante a maior concorrência no certame.

Sendo assim, o recurso não merece ser provido neste ponto.

5.3. Da funcionalidade do canal

Neste ponto, novamente não cabe razão a Recorrente. Há de lembrar que uma licitação é vinculada ao instrumento convocatório. O edital de licitação trouxe a exigência de que “A contratada deverá oferecer mais de uma rota de redundância para o fornecimento dos minutos.”

Esta exigência está diretamente ligada ao objeto contratual que deverá ser cumprido pela empresa que venha a prestar os serviços.

Novamente vemos a situação em que não se pode presumir que a empresa descumprirá o contrato por mera alegação.

Caberá a administração pública fiscalizar o cumprimento da exigência e tomar as providências necessárias em caso de descumprimento. Todavia, tendo em vista que não houve exigência de comprovação como requisito de habilitação, estando a administração vinculada ao edital, não cabe fazer tal exigência no presente momento.

5.4. Do atestado de capacidade técnica

Por fim, a Recorrente questionou a validade dos atestados de capacidade técnica alegando a invalidade destes por não apresentar de forma “clara e inequívoca” que possuem experiência para o cumprimento do contrato.

A matéria que é regulada pelo art. 67 da Lei 14.133 já foi assunto nas esferas judiciais que nos apresentam alguns entendimentos.

O TCU, em consonância com suas competências, conforme exemplificado pelo Acórdão nº 1.377/2020, reitera que as exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e fornecidas ao objeto licitado, resguardando uma ampla concorrência.

Neste sentido, o TCU é claro ao sinalizar a obrigatoriedade de se garantir a ampla concorrência, deste modo, exigir que o atestado possua redação idêntica à do objeto licitado seria uma afronta ao entendimento do tribunal.

No mesmo contexto temos o seguinte entendimento:

A exigência de comprovação de capacidade técnica deve se ater à demonstração de experiência anterior em serviços de características compatíveis, sendo vedada a exigência de similaridade absoluta. (Acórdão TCU 2.632/2015 – Plenário)

Sendo assim a jurisprudência é cristalina quanto a impossibilidade de se exigir que o atestado apresente a literalidade do objeto licitado, limitando a exigência a comprovação de serviços com características compatíveis.

Deste modo, tendo em vista que os atestados apresentados guardam relação com o objeto que se busca contratar, as razões da recorrente não merecem prosperar.

6. DECISÃO

Com base em toda a análise realizada e por força do Art. 165 e seguintes da Lei 14.133/2021, decido por RECEBER os recursos apresentados e NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Irani/SC, 14 de fevereiro de 2025.

VANDERLEI CANCI

Prefeito Municipal

GRACIELE RICCI LEMES

Pregoeira/Agente de Contratação